



ACÓRDÃO N.º 38/2008 - 10.Mar.2008 - 1ªS/SS

(Processo n.º 56/2008 e 57/2008)

SUMÁRIO:

1. Os investimentos a cujo financiamento se destinam os empréstimos em causa encontram-se integralmente executados e pagos, pelo que não há necessidade de financiamento por parte do município para satisfazer os encargos emergentes dos contratos relativos aos mencionados investimentos, sob pena de violação dos arts. 35.º e 38.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.
2. A violação dos normativos legais citados, normas de inquestionável natureza financeira, constitui fundamento para a recusa do visto, nos termos do art.º 44.º, n.º 3, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Conselheiro Relator: António M. Santos Soares



Mantido pelo acórdão nº 2/09, de
13/01/09, proferido no recurso nº
10/08

ACÓRDÃO Nº 38 /08 – 10. MAR. 08/1ª S/SS

Procs. nºs 56/2008 e 57/2008

Acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em Subsecção:

I – RELATÓRIO

O **Município de Pombal** remeteu, para fiscalização prévia, dois contratos de empréstimo, na modalidade de abertura de crédito, celebrados em 4-10-2007 e em 10-12-2007, com o **Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU)**, nos montantes de € 1.036.539,00 e € 285.000,00, respectivamente.

II – MATÉRIA DE FACTO

Para além do referido acima, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão por assentes:

- a) Os contratos de empréstimo referidos acima têm em vista financiar a parte não comparticipada para a aquisição, a custos controlados, de 55 fogos (44 + 11), destinados a Habitação Social, localizadas nas margens do Rio Arunca, freguesia e concelho de Pombal, e comparticipados até 40% pelo IHRU;



- b) O Município de Pombal celebrou com o ex-INH o 1º Acordo de Colaboração no âmbito do PROHABITA que prevê a aquisição de 55 habitações no valor estimado de 2.664.810,00, do qual 1.332.405,00 € beneficia de um financiamento bonificado a conceder pelo IHRU;
- c) Os valores dos empréstimos, no montante de 1.321.539,00 € beneficiam de uma bonificação da taxa de juro de 60%;
- d) O Conselho Directivo do INH aprovou as condições financeiras para o empréstimo, tendo estipulado o montante da comparticipação a fundo perdido, no valor de 1.324.255,00 €;
- e) Em 7-12-2006 e em 29-12-2006, a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal deliberaram no sentido de serem celebrados os presentes empréstimos, aprovando as minutas do contrato de comparticipação e do contrato de mútuo hipotecário;
- f) Os empréstimos foram celebrados, em 10-12-2007, ao abrigo do disposto no DL nº 135/04 de 3 de Junho;
- g) Os empréstimos têm um prazo global de 25 anos, sendo os juros e amortizações pagos em prestações semestrais;
- h) No Plano Plurianual de Investimentos para 2008, encontra-se inscrito este projecto, reflectindo um valor definido (€ 750.000,00) inferior para o projecto, objecto do presente financiamento;
- i) Questionado o Município para que esclarecesse o valor dos empréstimos, tendo em consideração que, de acordo com o PPI para 2008 o total previsto da despesa seria de € 750.000,00 veio o mesmo a informar o seguinte:
- *As empreitadas tiveram consignação em 02-05-2006 e 19-01-2007;*
 - *Houve despesa em 2006 relativamente à primeira empreitada;*
 - *Deu início à execução dos contratos de comparticipação a fundo perdido, efectuando o pagamento aos empreiteiros da totalidade das facturas participadas, dado que a libertação de verbas inerentes aos contratos*



de participação, obrigava ao envio da cópia do recibo;

- *A execução financeira foi de 420.822,09 € em 2006 e de 1.858.648,99 € em 2007, o que totaliza o montante de 2.279.471,08 €;*
- *A verba de 750.000 € inscrita em PPI destina-se ao pagamento do remanescente ainda não facturado.*

j) A Autarquia enviou cópia de “Avisos de Crédito” emitidos pelo ex-INH, com data de 25-06-2007, e destinados aos:

- 44 fogos, no montante de 95.433,52 €;
- 11 fogos, no montante de 74.413,23 €.

l) Relativamente ao Endividamento do Município em 2007, segundo dados deste, a situação é a seguinte:

1 – Capacidade legal de endividamento:

- Limite: 19.522.695,00 €
- Capital em dívida de empréstimos de médio e longo prazo, excluindo empréstimos excepcionados: 7.751.992,00 €
- Limite disponível: 11.770.673,00 €

2 – Limite de Endividamento Líquido:

- Limite: 24.403.331,00 €
- Endividamento líquido (excluindo empréstimos excepcionados): 11.226.348,00 €
- Limite disponível: 13.176.983,00 €

m) Questionado o Município no sentido de ponderar a redução do empréstimo para o montante de € 750.000,00, uma vez que a restante parte do projecto já se encontrava paga, veio o mesmo a:

- Reenviar os contratos de empréstimo no mesmo valor, sem qualquer redução, informando que a conta corrente do plano 2007-2010, relativa à execução financeira do projecto, passou de 1.000.000 € para 1.863.350,00 € no final de 2007;
- Juntar, como comprovativo, as várias modificações ao Plano Plurianual de Investimentos, ocorridas em 2007, onde se confirma a previsão de despesa na dotação seguinte, no montante de 1.863,350,00 €, bem como a conta corrente do plano referente ao projecto, no período de 02-01-2007 a 31-12-2007, do qual se retira que em 28-12—2007, pelo



documento 8812, ocorreu a última liquidação no ano de 2007, no valor de 1.858.648,99 € dos 1.863.321,51 € comprometidos. Em saldo disponível apresenta o valor de 4.701,01 €.

III – O DIREITO

1. De acordo com o disposto no artigo 35º, da Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, (Lei das Finanças Locais), o endividamento autárquico, sem prejuízo dos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objectivos:

- a) Minimização dos custos directos e indirectos, numa perspectiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;
- d) Não exposição a riscos excessivos.

Por outro lado, a contracção de empréstimos de médio e longo prazo, pelos municípios, além de estar obrigada a respeitar os princípios constantes deste artigo 35º da mencionada Lei nº 2/2007, tem ainda que observar o disposto no artigo 38º da mesma Lei, designadamente o disposto no seu nº 4.

De acordo com este preceito legal, “*os empréstimos a médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em **investimentos**, os quais devem estar devidamente identificados no respectivo contrato, ou ainda para proceder ao **saneamento** ou ao **reequilíbrio financeiro** dos municípios*”.

O recurso ao crédito, como é evidente, e resulta do título IV, da citada Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, destina-se a fazer face a necessidades de financiamento concreto, sentidas pela Autarquia.

Assim sendo, o nº 4 do artigo 38º, do mesmo diploma legal, só pode ser interpretado no sentido de os empréstimos de médio e longo prazo apenas



Tribunal de Contas

poderem ser contraídos para proceder ao pagamento de investimentos concretos, identificados no contrato, e, acrescentamos nós, previstos em PPI.

Assim é que, nos termos do citado artigo 38º, nº5, da Lei das Finanças Locais, os empréstimos de médio e longo prazo têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respectivo investimento.

Ora, nos casos dos autos, como ficou provado nas alíneas **i)** e **m)** do probatório, os investimentos a cujo financiamento se destinam os empréstimos, ora em causa, encontram-se integralmente executados e pagos desde 28 de Dezembro de 2007.

Não há, portanto, necessidade de financiamento, por parte do Município de Pombal, para satisfazer os encargos emergentes dos contratos relativos aos mencionados investimentos.

Mostram-se, assim, violados os artigos 35º e 38º, nº 4 da Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, normas estas de inquestionável natureza financeira.

2. A violação directa de normas financeiras, constitui fundamento para a recusa do visto, nos termos do artigo 44º, nº3, alínea b), da Lei nº98/97 de 26 de Agosto.

IV – DECISÃO



Tribunal de Contas

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em subsecção, em recusar o visto aos contratos.

Não são devidos emolumentos (artigo 8º, alínea a), do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, anexo ao DL nº 66/96 de 31 de Maio).

Lisboa, 10 de Março de 2008.

Os Juízes Conselheiros

(António M. Santos Soares - relator)

(Helena Ferreira Lopes)

(Pinto Almeida)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto